CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI: Nº 195/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO, PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, RADIOTERAPIA, HEMODIÁLISE OU QUE UTILIZEM BOLSA DE COLOSTOMIA, NA CIDADE DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: DANIEL ALVES

RELATOR: ANDERSON NINHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 195/2021, de iniciativa do nobre Vereador Daniel Alves, que "dispõe sobre a prioridade de atendimento, para pessoas em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizem bolsa de colostomia, na Cidade de Salvador, e dá outras providências".

A proposição visa instituir, em âmbito municipal, a obrigatoriedade de tratamento prioritário em estabelecimentos bancários, casas lotéricas, supermercados, hipermercados e congêneres, bem como a garantia de acesso preferencial a assentos em transportes coletivos públicos e privados, assegurando a essas pessoas condições mínimas de dignidade durante o período de seus tratamentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente iniciativa encontra sólido amparo na **Constituição Federal de 1988**, que, em seu artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Ademais, o artigo 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, portanto, que medidas de proteção especial a pessoas em situação de fragilidade sejam implementadas pelo Poder Público.

No âmbito **infraconstitucional**, cumpre destacar o disposto na **Lei Federal nº 10.048/2000**, que estabelece prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Ainda que a referida lei não inclua expressamente os pacientes em tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou portadores de bolsa de colostomia, é perfeitamente possível — e juridicamente legítimo — que o legislador municipal amplie esse rol, em observância ao princípio da **proteção integral e da isonomia material.**

Igualmente, o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)** reafirma o compromisso do ordenamento jurídico com a inclusão e acessibilidade, garantindo a eliminação de barreiras físicas, sociais e atitudinais que impeçam a plena cidadania.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 195/2021:

1. É **constitucional**, pois se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito fundamental à saúde;
2. É **legal**, uma vez que amplia direitos já previstos em normas federais e respeita a competência legislativa municipal;
3. É **oportuno e necessário**, pois atende a uma demanda social concreta, beneficiando diretamente pessoas em situação de fragilidade.

Assim, este parecer é **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 195/2021, recomendando seu regular prosseguimento no processo legislativo e, ao final, sua aprovação em plenário.

SALVADOR, 01 DE SETEMBRO DE 2025.

ANDERSON NINHO
VEREADOR

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 02 / 09 / 2025

Digitalizado com CamScanner